

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE MORRINHOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 – SISLOG Nº 117717
PROCESSO Nº 202500005039181

I – PREÂMBULO

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 002/2026, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, apresentar **ANÁLISE E RESPOSTA ÀS CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **RR COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA**, no âmbito do processo em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

II – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida sustenta, em síntese, que apresentou documentação válida, defendendo a aplicação do princípio do formalismo moderado, alegando que eventual irregularidade seria sanável por meio de diligência, bem como inexistência de prejuízo à competitividade.

III – DA ANÁLISE

Após análise das contrarrazões apresentadas, verifica-se que **não assiste razão à recorrida**.

Restou devidamente comprovado nos autos que a empresa apresentou **certidão vencida no momento da fase de habilitação**, em desacordo com as exigências do edital e com a legislação vigente.

Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da regularidade documental deve ocorrer **no momento da habilitação**, sendo requisito indispensável para validação da aptidão do licitante.

Ressalta-se que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 **não se destina à inclusão de documentos inexistentes ou inválidos à época da habilitação**, mas apenas à complementação ou esclarecimento de informações já apresentadas.

Dessa forma, a tentativa de enquadrar a irregularidade como falha formal não prospera, uma vez que se trata de **vício material**, que compromete diretamente a legalidade da habilitação.

IV – DO FORMALISMO MODERADO

O princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado para afastar exigências essenciais do edital.

A exigência de certidão válida não configura mero excesso de formalismo, mas sim **condição obrigatória de habilitação**, indispensável à segurança jurídica do certame e à isonomia entre os licitantes.

V – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Ainda que não tenha sido identificada a irregularidade no momento oportuno, cabe à Administração Pública o dever de revisar seus atos quando constatada ilegalidade, conforme o princípio da autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do STF.

Assim, a correção do ato não constitui ilegalidade, mas sim **obrigação administrativa**.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as contrarrazões apresentadas **não são suficientes para afastar a irregularidade constatada**, permanecendo caracterizado o descumprimento das exigências editalícias.

VII – DECISÃO

Ante o exposto, **MANTENHO o entendimento anteriormente adotado**, no sentido de:

- I- INABILITAR a empresa RR COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA;
II- ANULAR o ato de habilitação no Lote 03;
III- DAR PROSSEGUIMENTO ao certame, com a convocação da próxima empresa classificada, nos termos do edital.

